



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006940/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.759 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de dezembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TELMA DE FATIMA RODRIGUES ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Somente são dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia

Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio do qual se alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 15.145,67 para R\$ 3.589,42.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, dedução indevida a título de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“O Auditor glosou despesas com Renato Mulser e Helena Mulser, no total de R\$23.000,00, pelo fato de estas pessoas não estarem declaradas como dependentes em: sua Declaração, e que constam como dependentes na Declaração do cônjuge, Eduardo Mulser.

Em anexo, seguem cópias autenticadas das certidões de nascimento dos dependentes acima descritos, onde prova que a contribuinte é mãe de ambos, caracterizando assim a dependência. O fato de não ter declarado os filhos como dependentes em sua declaração não impede que a contribuinte tenha gastos com médicos, dentistas, faculdades, etc.

Como foram os gastos comprovados, não a obsta de, em seus direitos, solicitar a devida restituição. Os médicos que realizaram a prestação de serviços recolheram tais impostos.

Ainda foram glosadas despesas com os profissionais Dra. Thais Rodrigues de Souza, Dr. Marcelo A Sá Lopes, Dr. Eder Jofre F. Damascena e Dr. Eisenhower F. Damascena, num total de R\$ 15.800,00, em razão da não comprovação das efetivas transferências dos recursos, em datas e valores coincidentes.

O Auditor destaca que as declarações dos profissionais de saúde comprovam a realização dos serviços, mas não comprova a efetiva transferência de recursos.

Seguem, em anexo, cópias dos recibos e alguns canhotos dos cheques, Banco Itaú S/A, emitidos para os médicos e declarações dos médicos, alegando o recebimento e a prestação dos serviços.

Incoerente está sendo o Auditor, ao exigir que a contribuinte solicite aos médicos comprovantes das efetivas transferências dos recursos, com datas e valores coincidentes. Estaria com isso quebrando o sigilo bancário dos médicos, sendo que para isso ela não tem poder.

Exemplifica que se fosse comerciante, repassando cheques de clientes, não poderia provar o pagamento dos serviços recebidos, pois não haveria transferência de valores da própria contribuinte. Cheques de terceiros servem para pagamento de dívidas.

Ressalta que além dos recibos, as declarações dos próprios médicos comprovam a veracidade dos fatos. A contribuinte não está usando de má-fé contra a União, mas sim pleiteando o que lhe é de direito.

Espera que as provas apresentadas sejam acatadas e julgada procedente a impugnação formalizada, declarando a veracidade dos gastos e autorizando o pagamento da restituição referente à Declaração de Imposto de Renda apresentada.”

O lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão de fls. 150/156, que restou assim ementado:

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

É cabível a glosa de dedução de despesas médicas, quando o contribuinte não lograr comprovar o efetivo pagamento mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 21/12/2007 (fl. 158), a interessada, representada por seu procurador (164), interpôs recurso voluntário de fls. 159/160, em 17/01/2008, no qual renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, que foi assim motivada:

“As despesas efetuadas com Renato Mulser e Helena Mulser, num total de R\$23.000,00, foram glosadas pelo fato de que estas pessoas não foram declaradas como dependentes da contribuinte. Também não foi apresentado nenhum documento que comprovasse relação de dependência.

Além do mais, Renato Mulser e Helena Mulser constam como dependentes na declaração de ND 01/22.728.229 do cônjuge Eduardo Mulser, CPF 167.103.551-87.

Também foram glosadas as despesas efetuadas com os profissionais Dra. Thais Rodrigues de Souza, Dr. Marcelo A Sá Lopes, Dr. Eder Jofre F. Damascena e Dr. Eisenhower F. Damascena, num total de R\$ 15.800,00, em razão da não comprovação das efetivas transferências dos recursos, em datas e valores coincidentes, termos da própria intimação nº 33/2006.

Vale destacar que as declarações dos profissionais da saúde mencionados comprovam a realização dos serviços, mas não comprova a efetiva transferência de recursos.

Portanto, por falta de comprovação, foi glosado o valor de R\$38.800,00, a título de dedução indevida de despesas médicas.”

A decisão recorrida manteve a glosa, tendo em vista que :

- Renato Mulser e Helena Mulser não estão elencados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual em tela, mas sim na do cônjuge (ND 01/22.728.229), Eduardo Mulser, portanto, os gastos, no valor de R\$ 23.000,00 não podem ser acatados, considerando que somente podem ser admitidos os recibos emitidos em nome do declarante ou de seus dependentes, sendo exceção a essa regra, o caso de despesa médica referente a filho, dependente, incluído na declaração, cujo recibo esteja em nome do outro cônjuge (art. 8º, Regulamento do Imposto de Renda/1999, Decreto nº3.000/1999);
- A Impugnante, novamente, não faz prova hábil e idônea do efetivo pagamento das despesas referentes aos profissionais Dra. Thais Rodrigues de Souza, Dr. Marcelo A Sá Lopes, Dr. Eder Jofre F. Damascena e Dr. Eisenhower F. Damascena, no montante de R\$ 15.800,00, eis que apresentou canhotos de cheques apenas, como comprobatórios dos gastos, e a repetição dos mesmos documentos já cotejados pela Fiscalização.

Em sede de recurso, não há como colher a pretensão da recorrente para restabelecer as despesas médicas em questão. Isto porque, não cabe reconhecer o direito de deduzir despesas médicas que não se referem ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. Como já apontado pela decisão guerreada, Renato Mulser e Helena Mulser não se encontram na condição de dependentes da autuada, constando como dependentes na declaração do cônjuge Eduardo Mulse.

Em relação às demais despesas médicas, como a recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias, pela fiscalização e decisão recorrida, a comprovar a efetividade dos pagamentos indicados, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que a interessada não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin